SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302297 - SP (2026/0258575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS	:	ROBERTO APARECIDO XAVIER JUNIOR - SP393065
		THAMIRES ROBERTI DOS REIS - SP468687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a Agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente esse óbice, aceitando o quadro fático fixado e distinguindo reexame de provas de revaloração jurídica.
3. *Pedido*. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das teses do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta ao fundamento de inadmissão do recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a peça recursal atendeu ao ônus de dialeticidade, mediante cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de reexame de provas; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica impede o exame do mérito do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não rebateu, de modo específico e concreto, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ na origem, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo, em desatenção ao princípio da dialeticidade e ao art. 932 do CPC.
7. A impugnação da aplicação da Súmula 7/STJ exige cotejo entre os fatos fixados pelo acórdão recorrido e as teses recursais, para demonstrar que a análise pretendida não demanda reexame do conjunto fático-probatório; ausente tal demonstração, não se afasta o óbice.

Documento eletrônico VDA60727568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b5320f-26a5-4ffc-ab95-ddb5d558110e

8. Consoante a orientação da Corte Especial, a decisão que inadmite o recurso especial, por ser incindível, deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, obstando o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.
9. Mantém-se a decisão agravada e não se passa ao mérito do agravo em recurso especial, impondo-se o improvimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação da aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração, mediante cotejo com os fatos fixados no acórdão recorrido, de que as teses não demandam reexame do conjunto fático-probatório. 3. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC e afasta o exame do mérito.
Dispositivos relevantes citados:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e4b5320f-26a5-4ffc-ab95-ddb5d558110e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302297 - SP (2026/0258575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS DE ANDRADE COSTA
ADVOGADOS	:	ROBERTO APARECIDO XAVIER JUNIOR - SP393065
		THAMIRES ROBERTI DOS REIS - SP468687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. No agravo regimental, a Agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente esse óbice, aceitando o quadro fático fixado e distinguindo reexame de provas de revaloração jurídica.

3. *Pedido*. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das teses do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta ao fundamento de inadmissão do recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ), de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a peça recursal atendeu ao ônus de dialeticidade, mediante cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando a desnecessidade de reexame de provas; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica impede o exame do mérito do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f6c69a3e-ca3e-4874-99fc-e945f4ea691c

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não rebateu, de modo específico e concreto, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ na origem, limitando-se a alegações genéricas de inconformismo, em desatenção ao princípio da dialeticidade e ao art. 932 do CPC.

7. A impugnação da aplicação da Súmula 7/STJ exige cotejo entre os fatos fixados pelo acórdão recorrido e as teses recursais, para demonstrar que a análise pretendida não demanda reexame do conjunto fático-probatório; ausente tal demonstração, não se afasta o óbice.

8. Consoante a orientação da Corte Especial, a decisão que inadmite o recurso especial, por ser incindível, deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, obstando o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

9. Mantém-se a decisão agravada e não se passa ao mérito do agravo em recurso especial, impondo-se o improvimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A impugnação da aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração, mediante cotejo com os fatos fixados no acórdão recorrido, de que as teses não demandam reexame do conjunto fático-probatório. 3. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC e afasta o exame do mérito.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL MATEUS DE ANDRADE COSTA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 696-699).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta ter o agravo em recurso especial impugnado especificamente a Súmula 7/STJ, único óbice aplicado na origem, em capítulo próprio, no qual aceitou integralmente o quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias e distinguiu o reexame de provas da revaloração jurídica, motivo pelo qual seria inaplicável a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60727859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f6c69a3e-ca3e-4874-99fc-e945f4ea691c

Afirma ter delimitado duas questões de direito: a validade da condenação amparada em relatos indiretos de policiais sobre informação atribuída a terceiro, sem confirmação judicial, e a legalidade da atuação da acusação em plenário, ao invocar o papel institucional da juíza presidente, imputar mentira à testemunha, associada ao temor do acusado, e mencionar os antecedentes deste para persuadir os jurados.

Aponta incoerência na decisão agravada, cujo relatório descreveu com precisão as premissas aceitas e as teses recursais, embora tenha concluído pela impugnação genérica. Acrescenta não haver inovação recursal, pois apenas organiza o conteúdo dos itens 4, 5 e 6 do agravo anterior, e a ausência de formato comparativo não equivaleria à falta de enfrentamento do fundamento.

Requer a reconsideração da decisão para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial, com exame das teses do recurso especial. Não havendo retratação, pede a submissão do recurso à Quinta Turma e seu provimento, com o reconhecimento da impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate

Documento eletrônico VDA60727859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f6c69a3e-ca3e-4874-99fc-e945f4ea691c

jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
6. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
[...]
11. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042,

Documento eletrônico VDA60727859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f6c69a3e-ca3e-4874-99fc-e945f4ea691c

> caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f6c69a3e-ca3e-4874-99fc-e945f4ea691c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258575-7

AgRg no AREsp 3.302.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005808820248260559 150058088202482605592 20719982024 38651053

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO APARECIDO XAVIER JUNIOR - SP393065
ADVOGADA	:	THAMIRES ROBERTI DOS REIS - SP468687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL MATEUS DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	ROBERTO APARECIDO XAVIER JUNIOR - SP393065
ADVOGADA	:	THAMIRES ROBERTI DOS REIS - SP468687
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:09:43
Código de Controle do Documento: 64C9105E-F8C7-46AA-8A2E-E1900C1185B2